



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04098/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Jordi Alves de Queiroz

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIXOLA, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE IRREGULAR, COM ATENDIMENTO À LRF. RECOMENDAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL-TC-00965/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04098/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo sr. *Jordi Alves de Queiroz* (**fls. 461/468 – vol. 02**), elaborou relatório (**fls. 423/342 e 609/615 – vol. 02**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,97%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**4,12%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**47,32%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 102/2004 e correspondeu a **8,28%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,57%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

¹ Doc. TC Nº 04837/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04098/09

✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, devidamente publicados, foram encaminhados dentro do prazo e contendo os Demonstrativos previstos;

e concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

quanto à gestão fiscal:

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 2.246,67²**;

quanto à gestão geral:

- realização de despesas sem precedência de licitação, no montante de **R\$ 56.847,37**, sendo R\$ 9.600,00 com referência a serviços de assessoria administrativa, financeira e legislativa³ (credora: *Gilvanira Maria G. L. Sampaio*), e R\$ 47.247,35 a serviços de engenharia para conclusão do prédio da Câmara Municipal⁴ (credora: *Implantar Projetos e Serviços Ltda.*);
- pagamento indevido de parcela indenizatória aos Vereadores, no total de **R\$ 946,51**, em razão de sessão extraordinária⁵, segundo os valores a seguir discriminados⁶:

Nome do Vereador	Valor (R\$)
Alexandre da Silva Neto	94,65
Braz Reinaldo de Melo	94,65
Carlos Antônio da Silva	94,65
Jordi Alves de Queiroz	189,31
José Anchieta de Farias	94,65
José Severino de Farias	94,65
Josimar Rodrigues da Cunha	94,65
Miguel Damião Filho	94,65
Robério Gonçalves Ribeiro	94,65
	946,51

² Rf. a Obrigações patronais não registradas e não pagas.

³ Serviços contratados através de Inexigibilidade de Licitação (nº 01/2008), similares aos contratados por meio da Carta Convite nº 01/2008 do sr. Hades Kleyston Gomes Sampaio; ver fls. 424 e 610/612.

⁴ Serviços contratados através da Carta Convite nº 01/2007, eivada de vícios, cf. descrito às fls. 425/426 e 612/613.

⁵ O § 7º do art. 57 da CF veda expressamente tal pagamento.

⁶ Empenhos às fls. 354/374 – vol. 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04098/09

- ❑ recolhimento de obrigações patronais representando **20,61%** da folha de pagamento, descumprindo o disposto no Decreto nº 6.042/2007, que estabelece o percentual de **22%**;
- ❑ pagamento indevido, no montante de **R\$ 11.525,61**, de despesas relativas à obra de construção da sede da Câmara Municipal, conforme levantamento apresentado no relatório de inspeção de obras, constante do Processo TC Nº 01911/08, referente à Prestação de Contas do exercício de 2007, em tramitação⁷;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendendo (**fls. 617/625**):

- ❑ não haver prova robusta na direção da cogitada insuficiência financeira, sendo decorrente de eventual falta de empenhamento de contribuições em favor do INSS, devendo o levantamento do débito resultar de procedimento fiscal regular;
- ❑ concorrer para a desaprovação das contas e aplicação de multa a realização de despesas sem as cautelas da lei de licitações e contratos, inclusive sem comprovação;
- ❑ dever ser restituído o valor paga a título de parcela indenizatória aos Vereadores, por participação em sessão extraordinária;
- ❑ que devem ser ressarcidos os gastos com serviços de engenharia cujas execuções não corresponderam aos valores analisados, com aplicação de multa, pelos prejuízos causados ao erário;

pugnando, em conclusão, pela/o:

- ❑ declaração de atendimento à Lei Complementar nº 101/2.000;
- ❑ irregularidade da Prestação de Contas;
- ❑ imputação de débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente;
- ❑ imputação de débito ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, com valores atualizados, das despesas irregulares com obra;
- ❑ aplicação de multas em face das ilegalidades apuradas e dos danos ao erário, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII, e LC 18/93, arts. 55 e 56, II;
- ❑ comunicação ao INSS dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

⁷ Ver cópia às fls. 376/379 – vol. 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04098/09

- recomendação de diligências para evitar os fatos irregulares apurados nos autos.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

1. irregularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara no sentido de não mais incorrer na falha ora detectada.
3. imputação de débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação contida em tabela constante do presente relatório, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos;
4. imputação de débito ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, no valor histórico de **R\$ 11.525,61**, referente das despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
5. aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00**, com fulcro na LC 18/93, arts. 55 e 56, II, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
6. comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04098/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Coxixola**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Jordi Alves de Queiroz**,

considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- III. **Imputar** débito a cada Vereador beneficiário das parcelas indenizatórias recebidas indevidamente, conforme discriminação a seguir, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimentos:

Nome do Vereador	Valor (R\$)
Alexandre da Silva Neto	94,65
Braz Reinaldo de Melo	94,65
Carlos Antônio da Silva	94,65
Jordi Alves de Queiroz	189,31
José Anchieta de Farias	94,65
José Severino de Farias	94,65
Josimar Rodrigues da Cunha	94,65
Miguel Damião Filho	94,65
Robério Gonçalves Ribeiro	94,65
	946,51

- IV. **Imputar** débito ao gestor *Jordi Alves de Queiroz*, no valor histórico de **R\$ 11.525,61 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos)**, referente das despesas irregulares com obra de construção da sede da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- V. **Aplicar** multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com fulcro na LC 18/93, arts. 55 e 56, II, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- VI. **Comunicar** à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 29 de setembro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial